

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

PROC IBR GER 003/2015
Análise dos requisitos legais da minuta do contrato ou do
instrumento contratual

Primeira edição válida a partir de: ___/___/_____

www.ibraop.org.br

irbcontas.org.br

1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento tem por objetivo verificar se as cláusulas da minuta do contrato ou do instrumento contratual (contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), estão de acordo com a legislação e com o instrumento convocatório (edital ou convite).

A verificação se faz necessária na medida em que existe risco do não atendimento ao previsto nos artigos 54, 55, 57, 60, 61, 62 e 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis e, aos termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

3. PROCEDIMENTO

Deverá ser realizada uma análise comparativa entre o contido na minuta do instrumento de contratação ou no contrato ou, em instrumentos equivalentes e os dispositivos legais previstos na legislação e nos termos da licitação e da proposta, por meio de um “check list” contendo os possíveis achados de auditoria.

4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

Os itens elencados a seguir podem ser aplicados tanto à minuta do contrato, quanto ao instrumento contratual:

a) Falta de clareza e precisão: Deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

b) Dados preliminares incompletos: Deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93).

c) Ausência ou imprecisão de cláusulas necessárias (art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93):

- Estabelecimento do objeto e seus elementos característicos;
- Definição sobre o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- Definição do preço e das condições de pagamento;
- Definição quanto aos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;
- Atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Direitos e as responsabilidades das partes;
- Definição das penalidades cabíveis e os valores das multas;
- Previsão dos casos de rescisão;
- Cláusula para o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Menção da vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- Identificação da legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

d) Ausência ou inadequada definição de prazos e datas: Devem ser fixados os prazos e datas, de maneira objetiva, de início de etapas de execução (ordem de serviço), de conclusão, de entrega, de

vigência, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, inclusive nos casos de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública (artigos 24, inc. IV, 55, 57, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

e) Ausência ou indicação imprecisa da classificação funcional programática e da categoria econômica: Deve ser indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93).

f) Ausência do instrumento de contrato para concorrência e tomada de preços: O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação (art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93).

g) Documentos hábeis incompletos para contratação, em substituição ao contrato: No caso de "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 62, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93).

h) Ausência de definição dos serviços que podem ou não ser subcontratados: O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração (art. 72, c/c art. 78, inc. VI, da Lei Federal nº 8.666/93).

i) Ausência de menção do foro sede da Administração como competente para dirimir qualquer questão contratual: Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 55, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93).

j) Incompatibilidade das cláusulas com a licitação (edital/convite/similar): Deve estar em conformidade com os termos da licitação a que se vincula (art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

k) Incompatibilidade das cláusulas do instrumento contratual com a proposta: Deve estar em conformidade com os termos da proposta a que se vincula (art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

5. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

a. Cópia de elementos da licitação:

- Instrumento convocatório (Edital ou convite) e seus anexos;
- Minuta do instrumento contratual ou o instrumento contratual firmado; e
- Proposta.

6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS

-